



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO Nº 000035-57.2013.815.0471– Comarca de AROEIRAS -PB.**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
**1º APELANTE** : Município de Aroeira  
**ADVOGADO** : Antonio de Padua Pereira  
**2º APELANTE** : Aluisio Araújo  
**ADVOGADO** : Patricia Araújo Nunes  
**APELADO** : os mesmos  
**REMETENTE** : Juízo da Comarca de Aroeiras- PB

**APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR TEMPORÁRIO - INGRESSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DO ART. 37, IX, DA CF/88 - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II e §2º, DA CF/88 - CONTRATO NULO - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RE 705.140) - DESPROVIMENTO DAS APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA, COM APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, C DO CPC.**

*- A contratação temporária encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, ambos da CF/88. É devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88 a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da CF/88, ainda que declarado nulo o contrato.*

*- Através do entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 705.140 sob o regime de repercussão geral, quando as contratações são ilegítimas, não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS*

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelações e Remessa Oficial proveniente do Juízo da **Comarca de Aroeira - PB** cuja sentença (fls 46/50) julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança ajuizada por **Aluisio Araújo**, condenando o **Município de Aroeira** ao pagamento dos salários retidos de setembro /2012 e janeiro /2013 e a proceder aos depósitos referentes ao FGTS do período efetivamente trabalhado pelo autor ( janeiro/2009 a janeiro/2013) os quais poderão ser levantados pelo requerente.

Embargos de Declaração foram opostos, acusando omissão na sentença.

Conhecidos os Embargos de Declaração, foram julgados procedentes para complementar a decisão no ponto referente aos honorários sucumbenciais, passando a fazer parte do decisum o seguinte dispositivo: *“Conforme previsto no art. 85 do CPC e considerando a sucumbência parcial, arbitro honorários advocatícios em favor da parte autora no equivalente a dez por cento sobre o valor da condenação.”*

O **Município de Aroeiras** interpôs apelação (fls. 55/57), devolvendo a análise do ponto referente aos salários retidos, considerando que tal verba não deve ser paga, pois o contrato já havia sido rescindido neste período descrito, devendo, o autor, comprovar os fatos que constituem o seu direito.

**Aluíso Araújo** também interpôs apelação (fls. 61/64), requerendo a análise das demais verbas trabalhistas dispostas na inicial, pelo qual pede provimento ao recurso.

Contrarrazões foram propostas pelo Município de Aroeiras (fls 66/69).

Intimado para apresentar contrarrazões, o apelado **Aluíso Araújo** ficou-se inerte.(fl. 81).

Ministério Público opinou pelo retorno dos autos ao caminho natural, sem manifestação quanto ao mérito.

**É o relatório.  
DECIDO**

No caso em deslinde, a condenação se amolda às hipóteses do art. 496 do Código de Processo Civil, cuja redação assim dispõe:

CPC. Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

**II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.**

Insta destacar que o pedido inicial realizado pelo autor refere-se as seguintes verbas: aviso prévio, 13º salário//2012, salários de setembro/2012 a janeiro / 2013, multa do art. 477 a CLT, FGTS +40%.

O julgador decidiu condenando o **Município de Aroeira** ao pagamento dos salários retidos de setembro /2012 e janeiro /2013 e a proceder aos depósitos referentes ao FGTS do período efetivamente trabalhado pelo autor (janeiro/2009 a janeiro/2013) os quais poderão ser levantados pelo requerente, bem como, conforme previsto no art. 85 do CPC e considerando a sucumbência parcial, arbitro honorários advocatícios em favor da parte autora no equivalente a dez por cento sobre o valor da condenação.

## **1ª APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE AROEIRAS**

O recurso refere-se à análise da alegação referente aos salários retidos, considerando que tal verba não deve ser paga, pois o contrato já havia sido rescindido neste período descrito, devendo, o autor, comprovar os fatos que constituem o seu direito.

Conforme entendimento difundido na jurisprudência pátria, “***em se tratando de ação de cobrança, compete ao autor provar a existência da relação jurídica e a titularidade do crédito reclamado; se o devedor alega ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 333, II, CPC).***” (Grifou-se).

Assim, considerando-se que, *in casu*, o autor comprovou seu vínculo com o município – através da ficha financeira (fl 09) -, caberia a este demonstrar, efetivamente, que pagou as verbas salariais em que fora condenado.

Como não o fez, nem também comprovou ter pago as verbas declinadas na sentença, deve ser acolhida a tese de inadimplência exposta pelo promovente, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, já que não foram apresentados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do seu direito:

***Art. 373. O ônus da prova incumbe:  
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.***

Esse é o entendimento proclamado neste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E REMUNERAÇÃO RETIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO GERENCIADOR DA CONTA DESTINADA AO DEPÓSITO DAS REMUNERAÇÕES DO SERVIDOR. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DO DISCUTIDO PAGAMENTO. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELO MUNICÍPIO NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA E LOGO EM SEGUIDA DISPENSADA. MANIFESTAÇÃO DE AMBAS AS PARTES PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONSIGNADA NO TERMO DE AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR CONTRATADO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. **ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS PAGAMENTOS. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, DO**

1

TJPB – 1ª Câmara Cível – Ap. Cível nº 2002.009695-4 - Relator - Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro – J: 04/11/2002.

**CPC. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO.**

APELAÇÃO DA AUTORA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, SEGURO DESEMPREGO, FGTS, PASEP. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM NO VALOR DE CEM REAIS. VALOR ÍNFIMO. MAJORAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA APENAS NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA SE A PARTE DISPENSOU A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS E SE MANIFESTOU PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DESISTINDO

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO DO PROCESSO Nº 00049428420138150371, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, RELATOR DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, J. EM 28-04-2015) (Grifei)

APELAÇÃO e remessa necessária. AÇÃO DE COBRANÇA. Servidor Público Municipal. Pagamento de terço de férias E INSALUBRIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DA EDILIDADE. PECÚNIA EM LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. SERVIDOR DA ATIVA. PRECEDENTES DO STJ. Quinquênios. Direito ao recebimento. Lei municipal. Vigência. Desprovido do recurso. - A Lei Orgânica do Município de Guarabira traz, no art. 51, XVI, a previsão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço e inexistem nos autos, documentos que demonstrem haver lei nova ou ato normativo revogando o referido dispositivo legal. - **É ônus do Ente Público comprovar que pagou a verba salarial ao seu servidor, devendo ser afastada a supremacia do interesse público, pois não se pode transferir o ônus de produzir prova negativa ao Autor, para se beneficiar da dificuldade, ou mesmo da impossibilidade da produção dessa prova.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017134620098150181, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-03-2015) (Grifei)

Portanto, não tendo a edilidade comprovado o pagamento das verbas salariais em que fora condenado, deve ser compelida a fazê-lo, conforme decidido pela magistrada sentenciante.

Portanto, recurso desprovido.

**2ª APELAÇÃO - Aluísio Araújo**

Tal recurso requer a análise das demais verbas trabalhistas dispostas na inicial, quais sejam, aviso prévio, 13º salário//2012, salários de setembro/2012 a janeiro / 2013, multa do art. 477 a CLT, FGTS +40%.

Nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, autorizando, a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir necessidade temporária de excepcional interesse público. Eis o preceptivo legal:

CF/88. ART. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Em vista disso, a contratação do autor encontra-se nula de pleno direito, porquanto, ao tratar de situação fática não excepcionada nem pela Constituição Federal nem pela lei infraconstitucional, a Administração incorreu em violação ao art. 37, II, e §2º, acima citados.

Observando-se a decisão de 1º grau, vê-se que o entendimento ali expresso encontra-se em dissonância com o julgamento emitido pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida pelo Eminentíssimo **Min. TEORI ZAVASCKI**, que julgou o Recurso Extraordinário nº 705.142, sob o regime de repercussão geral, **permitindo a percepção apenas das verbas rescisórias relativas aos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). **2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Segue também entendimento desta Corte de Justiça nesse mesmo sentido:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO NULO POR AFRONTA AO ARTIGO 37, II, CF. FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E OUTRAS VERBAS RESCISÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. DESPROVIMENTO. - Conforme o entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 705.140, tramitado no regime de recursos repetitivos (543-B, CPC), são nulas as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não gerando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011825020128150311, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 12-02-2016)

Desta feita, verificando-se a nulidade do contrato firmado, assim como, o entendimento firmado pelo STF sobre o pagamento das verbas rescisórias devidas ao servidor contratado ilegalmente, entendo que a sentença não necessita de reforma por estar em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

Portanto, recurso desprovido

Assim, estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência dominante do STF quanto ao cabimento das verbas rescisórias, ainda que declarado nulo o contrato com a Administração Pública, prescinde-se do exame dos recursos pelo órgão colegiado, sendo o caso de negar provimento dos apelos e remessa necessária, conforme dispõe o art. 932 , IV,,c do CPC.

Art. 932 do CPC - Incumbe ao Relator:

- I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
- II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão

recorrida;

**IV - negar provimento a recurso que for contrário a:**

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

**c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;**

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

1. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA**, monocraticamente, com base no art. 932, IV, c do CPC, mantendo a sentença prolatada, tendo em vista a decisão recorrida está em conformidade com o acórdão proferido pelo STF em julgamento de recurso repetitivo.

***Publique-se. Intime-se.***

João Pessoa, 04 de agosto de 2017.

***Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Relator***

g2